

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A divulgação dos resultados institucionais do Enamed deverá conter, no mínimo:

- I** – número de participantes;
- II** – percentual de participantes considerados proficientes;
- III** – média geral obtida pelos concluintes;
- IV** – comparação com as médias estadual, regional e nacional; e
- V** – evolução histórica dos resultados da instituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A simples divulgação de conceitos ou classificações genéricas reduz a utilidade pública das informações. A disponibilização de indicadores objetivos permite uma avaliação mais precisa da qualidade da formação ofertada pelas instituições de ensino superior.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

